

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/027087

RECORRENTE: JC DOSSO – ESCAPAMENTOS – ME

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E044001599

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 231, IV do CTB - transitar com veículo e/ou carga com dimensões superiores (...). Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo condutor identificado no AIT, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E044001599** por **transitar com veículo e/ou carga com dimensões superiores (...)**, na data de 08/04/2019, na Rod. BA131 Km 42, ENTR BR 324 (B) (P/ MIGUEL CALMON) (...) na cidade de Miguel Calmon/BA.

De plano, a Recorrente admite que cometeu a infração, contudo se insurge em face de suposta alegação de não poder transitar na rodovia, o que entende como inaceitável, alegando que a situação para o ramo de transporte não lhe é favorável, requerendo sob essa alegação, o cancelamento do AIT.

A Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do CRLV, CNH e RG do condutor.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega e ao mesmo tempo admite o cometimento da infração, sustentando que questões de fato que não afastam a autuação estatal, sendo enquadrado na infração do artigo 231, IV do CTB por desrespeitar orientação de sinalização sobre cargas ou veículos.

Percebe-se das razões que não há alegação de nulidade do AIT e nem de fatos e provas que afastassem a autuação do agente de fiscalização de trânsito, que nos termos indicou devidamente no campo observações que “veículo transitando com PBT superior ao limite estabelecido pela sinalização que proíbe tráfego com PBT superior a 45 toneladas (veículo com PBT de 46 toneladas)”, identificando devidamente o condutor e com obtenção de fotos de seus documentos e inclusive do veículo autuado.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E044001599 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E044001599**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária